



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003195/2003-12
Recurso nº 240.585 De Ofício
Acórdão nº 3302-00.506 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Recorrida COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA INTERNA DA DCTF.

Comprovado pelo próprio órgão lançador que não ocorreu a falta de recolhimento motivadora do lançamento, conclui-se pela exoneração do crédito tributário dele decorrente.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

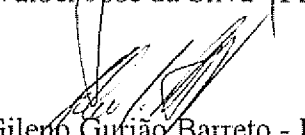
Aplica-se a ato ou fato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a vigente à época do lançamento ou quando deixe de defini-lo como infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Walber José da Silva - Presidente


Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 29/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darze, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator). Ausente justificadamente o Conselheiro José Antonio Francisco.

Relatório

Adota-se o relatório do acórdão DRJ/RPO nº 14-15.094, de 14 de março de 2007:

Em auditoria interna de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) de que tratam a IN SRF nº 045, de 1998, e a IN SRF nº 077, de 1998, foi constatada falta de pagamento, relativamente ao ano de 1998, consoante capitulação legal consignada no quadro 10 do auto de infração e, então, foi lavrado o auto de infração para exigir R\$ 614.433,56, inclusos multa de mora e juros, além de multa isolada.

Cientificada, a empresa apresentou a impugnação, na qual contestou a exigência de multa de mora no pagamento espontâneo em atraso, com base no artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Alegou, ainda, que os valores foram efetivamente recolhidos. Para provar o alegado, anexou cópias das guias de recolhimento (Dart) ao processo.

Considerando os fatos trazidos ao processo pela manifestante, os documentos foram analisados pela autoridade administrativa, que propôs o cancelamento dos créditos tributários improcedentes constantes do demonstrativo de fl. 42, que fez imputação do pagamento, tendo apurado saldo remanescente de R\$ 485.831,45 (valor referente a acréscimos legais não recolhidos em pagamentos feitos em atraso).

Conforme decisão formalizada mediante acórdão nº 14-15.094, em 14 de março de 2007, a DRJ de Ribeirão Preto entendeu em, por unanimidade de votos, considerar improcedente o lançamento, de forma a cancelar o crédito tributário exigido.

Entenderam os julgadores que, após a realização de diligência, restou evidenciado o posterior pagamento do valor em atraso, afastando a incidência de multa de ofício e juros de mora sobre o principal, já no caso da multa isolada, prevista nos arts. 43, 45 e 46 da Lei nº 9.430/96, entendeu que também não era aplicável, tendo em vista a alteração trazida pela Medida Provisória nº 351 de 2007, que deixou de prever a multa isolada nos casos de recolhimentos em atraso, aplicável ao caso através do instituto da retroatividade benigna, uma vez que tal alteração se deu após a ocorrência do caso em tela.

Tal decisão ensejou a interposição de recurso de ofício por parte da DRJ de Ribeirão Preto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

Cumpridas todas as formalidades processuais, de acordo com a legislação que rege a matéria e tendo a DRJ ingressado com recurso de ofício, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento exigindo valores supostamente não recolhidos relativos ao Imposto sobre produtos Industrializados – IPI para o ano-calendário de 1998, no valor principal de R\$ 46.723,63, acrescido de multa de ofício e juros de mora, além de multa isolada sobre demais valores relativos ao período de 1998 recolhidos em atraso por parte do contribuinte, no valor de R\$ 485.831,45, totalizando a quantia de R\$ 614.433,56.

No tocante ao principal, não há o que se discutir o seu recolhimento, mediante DARF anexado aos autos (fl. 37) e comunicado da própria Receita Federal à DRJ de Ribeirão Preto, à fl. 43, que expressamente considera o lançamento improcedente no que diz respeito ao valor cobrado como principal, devido ao posterior recolhimento por parte do contribuinte.

Diante desta situação, também não se mostra cabível a cobrança os valores relativos à multa de ofício e juros, por se tratarem de valores diretamente ligados à cobrança do principal, restando, portanto, a discussão acerca da aplicabilidade no caso em tela da multa isolada sobre os demais valores recolhidos em atraso no período de 1998.

A multa isolada encontra previsão legal nos arts. 43,45 e 46 da Lei nº 9.430/96, quem assim dispõe:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

(...)

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Medida Provisória nº 303, de 2006)

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

"

Art. 46. As multas de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e



de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente, nos demais casos.

§ 2º Aplicam-se às multas de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44.

Conforme podemos extrair do texto legal supracitado, ocorria a previsão de multa isolada nos casos de atraso no pagamento de tributos quando não ocorria a aplicação de multa de ofício, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 351 de 2007, que assim dispõe:

Art.13 .O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.80.A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:

§6ºO percentual de multa a que se refere o caput, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente, nos demais casos.

§9º Aplica-se à multa de que trata este artigo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art.14 .O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38"

Podemos concluir, diante do novo texto legal, a impossibilidade de aplicação de multa isolada, uma vez que prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que ocorre o atraso ou falta de recolhimento por parte dos contribuintes, multa esta que não foi alvo do lançamento em destaque.

Apesar do novo texto legal passar a vigorar em momento posterior ao lançamento, entendo que pode ser aplicado no caso em comento o benefício da retroatividade benigna, prevista no art. 106, II do CTN, abaixo *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifou-se)

Desta forma, mantenho o entendimento defendido pelo acórdão ora atacado, corroborando inclusive com o entendimento do STJ, conforme julgados do Min. Teori Albino Zavascki, como o Resp 769683, conforme abaixo transcrito:

“A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003, RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004”.

Destaco, assim como exposto no acórdão atacado, que apesar de a MP nº 351/07, não definir penalidade diversa do que a prevista na redação anterior do art. 80 da Lei nº 4.502/64, o resultado é o mesmo, pois, ao deixar de prever a multa isolada para o caso em tela, abre espaço para a exigência da multa de ofício prevista no caput do artigo 80, ou seja, sobre a diferença que deixou de ser recolhida, porém, a multa de ofício não foi alvo de qualquer lançamento por parte da autoridade fiscal, não podendo esta ser aplicada de ofício por este julgador, o que isenta a contribuinte de qualquer obrigação legal advinda do lançamento em destaque.

Diante de todo o exposto, indefiro o recurso de ofício ora interposto, mantendo em sua integralidade o acórdão proferido pela DRJ de Ribeirão Preto por seus próprios argumentos.


Gileno Gurjão Barreto